

# **DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS: INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS**

Bianca Coelho Coragem Moraes<sup>1</sup>

## **1 INTRODUÇÃO**

Efetuando-se uma análise sob a ótica do direito penal mínimo e o que este representa na sociedade contemporânea, observam-se alguns aspectos que merecem reflexão.

Inicialmente, cabe ressaltar que as formas de punição estatal vêm experimentando grandes transformações. O Estado, detentor do monopólio da sanção penal, notou que as penas privativas de liberdade não estão sendo suficientes para resolver a questão da criminalidade, já que nos encontramos diante de um sistema falido que não atinge seus fins teóricos e culmina por ser prejudicial ao réu e a própria sociedade.

Neste lance, no intuito de evitar os males do encarceramento, começaram a surgir mudanças nas regras punitivas, uma preocupação mundial em se estudar e aplicar penas e medidas alternativas à prisão. Daí desponta as penas restritivas de direitos. Tais vêm se mostrando adequadas à reprovação e prevenção de condutas delituosas em crimes de pequeno e médio potencial ofensivo, motivo pelo qual passa-se a analisá-las.

## **2 CRISE NO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL**

A pena de prisão iniciou seu declínio no início do século XX (FUÑES, 1953; BITTENCOURT, 1999). Sua falência pode ser evidenciada pelo fato de não se atingir mais a sua finalidade de ressocialização e reintegração do condenado à sociedade, ou demonstrada nas instituições penitenciárias sem os recursos para a manutenção do número de infratores ou até mesmo pela imposição de penas privativas de liberdade em massa.

---

<sup>1</sup>Advogada. Graduada pela Faculdades Milton Campos (2018).

Tendo ultrapassado a barreira dos 600 mil presidiários, o Brasil figura como a quarta potência mundial de encarceramento, em números absolutos, ficando atrás apenas da China, dos Estados Unidos e da Rússia (BRASIL, 2015a).

As principais críticas giram em torno do desrespeito aos direitos humanos e da incapacidade deste sistema de contribuir para recuperação e ressocialização do apenado. Esta situação caótica é pública e notória e tende a se agravar, os dados revelam que:

Entre 2000 e 2014, a taxa de aprisionamento aumentou 119%. Em 2000, havia 137 presos para cada 100 mil habitantes. Em 2014, essa taxa chegou a 299,7 pessoas. Caso mantenha-se esse ritmo de encarceramento, em 2022, a população prisional do Brasil ultrapassará a marca de um milhão de indivíduos. Em 2075, uma em cada dez pessoas estará em situação de privação de liberdade. (BRASIL, 2015a, p. 16)

Uma vez demonstradas suas sérias deficiências, a sociedade anseia por mudanças e soluções que substituam a prisão. Assim, torna-se necessário um maior movimento em prol das penas restritivas de direito como alternativas ao cárcere.

### **3 INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS**

A interdição temporária de direitos possui caráter essencialmente restritivo de direitos, pois possui em sua natureza o objetivo de proibir, suspender ou restringir direitos, funções e atividades.

#### **3.1 Proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo**

A primeira espécie de interdição temporária de direitos trata dos crimes cometidos no regular exercício do cargo, função ou atividade pública ou no mandato eletivo. Logo é uma pena que exige a ocorrência de crime contra a administração pública, bastando que o agente viole algum dos deveres que são próprio da sua função, como por exemplo, o dever de obediência, lealdade, conduta ética.

Faz-se necessário destacar que a pena que se trata neste dispositivo é temporária, assim, não se pode confundir com a perda definitiva do cargo ou função

pública, ou mandato eletivo, como dispõe o dispositivo presente no art. 92, inciso I do código penal. Logo, os efeitos da sentença criminal transitada em julgado, tem-se apenas a suspensão dos direitos políticos do condenado e jamais a sua perda definitiva.

Logo, percebe-se que trata de uma pena de grande alcance preventivo geral e especial, para as pessoas que exercem cargo, função, ou atividade pública, além de gerar um efeito retributivo. Primeiro porque impede temporariamente esses agentes de continuar praticando o crime e também porque intimidam os demais.

### **3.2 Proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial**

Aqui pena também é específica, pois só pode ser aplicada quando o crime for cometido no exercício da profissão, atividade ou ofício, e sempre que houver violação dos direitos inerentes a estas.

O acordão abaixo traz uma importante reflexão sobre a importância de suspender, ainda que transitoriamente o exercício profissional de alguém para que se atinja a ressocialização do apenado de forma equilibrada e mais benéfica para a sociedade. Veja-se a ementa:

**Apropriação indébita. Falta de exame pericial.** A apropriação indébita de dinheiro, que tem livre circulação, é infração penal que não deixa vertígios, sendo dispensada a realização de exame de corpo de delito. INVERSÃO DO TÍTULO DA POSSE. O tempo decorrido entre a tradição dos valores e a falta de repasse à autarquia, aliado à natureza da profissão desempenhada, revela, à sociedade, a intenção de apossamento definitivo. PROIBIÇÃO DE EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.  
(...) **A imposição de tal sanção deve ser reservada para as situações estritamente necessárias (...).** PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DURAÇÃO. O dispositivo previsto no art. 46, § 4º, do Estatuto Repressivo, que possibilita ao condenado cumprir a pena restritiva de direitos **em prazo inferior** à pena privativa de liberdade tem sua aplicabilidade dirigida ao juízo da execução, constituindo faculdade reservada ao condenado. Acolhida uma das preliminares suscitadas, apelo parcialmente provido. (TJRS – 8ª Câm. Crim. – Ap. Crim. 70.008.104.085 – Rel. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira – j. em 09.06.2004)

Cabe ressaltar que a sanção deve ser suficiente e em correspondência para atingir o fim de retribuição, intimidação do delito, demonstrar a reprovação do mesmo e

a prevenção geral e especial. E esta recai somente sobre aquela atividade que o agente utilizou para o cometimento da infração, isso significa que este fica livre para o exercício de outro ofício ou profissão para a manutenção da sua subsistência.

Por último, poderá haver outras sanções independentemente da responsabilização criminal, inclusive sanções extrapenais dos órgãos competentes como a Ordem dos Advogados do Brasil e o Conselho Regional de Medicina.

### **3.3 Suspensão de Autorização ou de Habilitação para Dirigir Veículo**

A proibição de dirigir veículo temporariamente é uma pena específica porque é aplicável aos crimes culposos de trânsito, não devendo ser aplicável ao condenado que não tinha habilitação ou autorização à época dos fatos, nem tão pouco nos casos em que a habilitação foi utilizada para a prática de crimes dolosos. Este possui previsão legal no art. 47 inciso III e art. 57 do Código Penal. Quando à aplicação dessa pena ao motorista profissional, existe um entendimento de que é inconstitucional, uma vez que estaria prejudicando a sua subsistência. Mas não há no que se falar em inconstitucionalidade na aplicação dessa pena, pois exatamente nisso que se consiste o caráter retributivo e preventivo dessa sanção. Salienta-se o entendimento dos tribunais a esse respeito:

**Criminal. REsp. Delito de trânsito. Homicídio culposo. Oitiva dos peritos e exame médico. Indeferimento. Livre convencimento motivado. Substituição da pena corporal por duas restritivas de direito além da suspensão da habilitação para dirigir. Possibilidade. Substituição da limitação de finais de semana por prestação pecuniária. Impossibilidade. Motorista profissional. Suspensão da habilitação para dirigir. Possibilidade. Prescrição da pena de suspensão da habilitação para dirigir. Inocorrência. Recurso desprovido.** VI. Não afronta o art. 44, §1º, do Código Penal, a aplicação de duas penas restritivas de direitos, substitutivas da pena privativa de liberdade, cumuladas com a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. V. É incabível a substituição da pena de limitação de finais de semana por prestação pecuniária, se o pleito substitutivo restou fundamentalmente afastado pelo tribunal **a quo**, diante da análise das circunstâncias do caso concreto. VI – O fato de o réu ser motorista profissional não o isenta de sofrer a imposição da pena de suspensão da habilitação para dirigir, porque sua cominação decorre de expressa previsão legal (CTB, art. 302), que não faz nenhuma restrição nesse sentido (STJ – 5ª T. – Resp. 628.730/SP – Rel. Min. Gilson Dipp – j.

em 24.05.2005 – DJ 13.06.2005, p.333).

Já com relação aos veículos de tração humana ou animal, como bicicletas e carroças, também pode ser aplicada esta pena restritiva de direitos. Logo, a suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículo também atende as funções preventivas, geral e especial, além de na medida da culpabilidade do agente, se torna uma pena retributiva. Isso porque produz um efeito intimidador entre os demais motoristas e dá ao infrator uma punição equivalente a conduta.

### **3.4 Proibição de frequentar determinados lugares**

Além de está prevista o inciso IV do art. 47 do Código penal, esta modalidade de intervenção temporária de direitos também está prevista como condição do *sursis* especial estabelecido no art. 78 § 2 do CP.

Entretanto, a aplicação desse tipo de pena gera grandes dificuldade de fiscalização, ainda mais nas grandes cidades, não colaborando com a finalidade da pena e provocando uma sensação desprestígio do Judiciário.

Por fim, o entendimento doutrinário é no sentido de que a proibição deverá abranger somente os lugares que estejam intrinsecamente ligados ao cometimento do delito, por constituir violação ao direito de ir e vir.

### **3.5 Proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou concurso público**

Segundo SIENA, tal espécie de interdição temporária é genérica. Se preenchidos os requisitos legais para sua substituição, poderá ser aplicada a qualquer espécie de crime, diferentemente das espécies previstas nos incisos I e II do art. 47, que são penas restritivas específicas.

A proibição não se refere aos demais tipos processos seletivos existentes, logo, o agente não pode ser impedido de participar de vestibular para o ingresso em instituições de ensino superior, por exemplo.

Por último, consoante o princípio da anterioridade ou da irretroatividade da lei penal mais severa, a nova interdição de direitos não poderá ser aplicada para fatos anteriores a sua vigência, seguindo assim a previsão do artigos 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 1º do Código Penal.

## CONCLUSÃO

Segundo o DEPEN, atualmente o número atual de cumpridores de penas e medidas alternativas ultrapassa a de 700 mil pessoas. E este número só vem crescendo desde a implementação da lei de penas restritivas de direitos (BRASIL, 2015a, p. 16).

Neste passo, mais um dado importantíssimo revela que a questão da reincidência do condenado. Informa o DEPEN, a taxa de reincidência entre os cumpridores de penas privativas de liberdade varia entre 70% a 85%. Já entre os cumpridores das penas privativas de liberdade esse número cai eficientemente, ficando entre 2 e 12%.

Cumpre-se observar, portanto, que a interdição temporária de direitos é extremamente eficaz em termos de opção punitiva diante do seu caráter educativo e socialmente útil.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, César. **Novas Penas Alternativas**: análise político-criminal das alterações da Lei 9.714/98. São Paulo: Saraiva, 1999. P.2

BRASIL. **Código Penal Brasileiro – Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm). Acesso em: 10 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Justiça**. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Junho 2016. Brasília/DF: 2015a. Disponível em: [http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio\\_2016\\_junho.pdf](http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf) . Acessado em: 16.out.2018

\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 10 fev. 2019

\_\_\_\_. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm) . Acesso em: 10 out. 2018.

CARDOSO, Franciele Silva. **Penas e medidas alternativas**: Análise da efetividade de sua aplicação. São Paulo: Método, 2004. 128 p.

FUÑES, Mariano Ruiz, **A crise nas prisões**. tradução de Hilário Veiga Carvalho, São Paulo, Saraiva, 1953, pp. 86/87

NEVES, Sheilla Maria da Graça Coitinho das. **Penas Restritivas de Direitos**: Alternativa de Punição Justa. Curitiba: Juruá, 2008. 343 p.

SIENA, David Pimentel Barbosa de. **A proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos como pena restritiva de direitos**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7122/A-proibicao-de-inscrever-se-em-concurso-avaliacao-ou-exame-publicos-como-pena-restritiva-de-direitos>. Acesso em: 20 out. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro** V.1: Parte Geral. 8. ed. São Paulo: RT, 2010. 766 p.